



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 229/2001 2ª CÂMARA  
SESSÃO DE 15/03/2001  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001/86 AI: 147.827/86  
RECORRENTE: AUDITORIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL E  
BRAÇUCAR – BRASIL AÇUCAR LTDA  
RECORRIDO: AMBOS  
CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – A firma autuada promoveu a saída de mercadorias, nos exercícios 1985 a 1986 ( janeiro de 1985 a fevereiro de 1986), sem a devida documentação fiscal, tendo sido tal fato detectado por levantamento físico de mercadorias. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE, pois laudo pericial constatou que houve foi uma omissão de compras. Decisão por unanimidade de votos de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Versa a inicial do presente processo de Auto de Infração lavrada contra a empresa Braçucar – Brasil Açúcar Ltda. , fundamentado na saída de mercadorias, no exercício de 1985 e 1986 (janeiro de 85 a fevereiro de 86) , sem as correspondentes notas fiscais – Omissão de Vendas .

Nas informações complementares ao auto, os autuantes ratificam o feito.

Foi solicitada a dilatação de prazo para apresentação de defesa.

A autuada contesta alegando o impedimento dos agentes, acusando-os de haver lavrado o auto extemporaneamente, criticando-os por não terem examinado os seus documentos com o necessário zelo, e finaliza tentando comprovar a inexistência da acusação, pelo que solicita a improcedência.

10

O Julgador singular solicitou perícia.

O Laudo Pericial demonstra as fls. 646 a 706 todo o movimento da empresa e o Totalizar do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, as fls. 649 constata a omissão de vendas, em quantidade inferior ao da inicial, o que levou a julgadora singular a decidir pela Parcial Procedência do feito fiscal.

A empresa recorre da decisão, apresenta novos levantamentos e anexa portaria do INMETRO, onde estão indicados os percentuais de perda e solicitando em seguida a improcedência do feito.

A procuradoria não ratifica o julgamento de 1ª Instância e solicita nova perícia que conclui pela existência da infração, sendo desta feita aceita pelo Procurador.

Ato seguinte a 2ª Câmara, através do relator do processo, Conselheiro Edgar Leite Ferreira Júnior, solicita novo levantamento pericial.

Desta feita o Laudo Pericial apresentado, demonstra uma omissão de compras, estabelecendo-se um nótório conflito entre as perícias o que fez a empresa contestar novamente o feito e solicitar a formação de uma comissão especial de Perícia. O pedido foi acatado pelo Douto Procurador Daniel Quintas dos Santos Colares.

Essa Perícia, confirma o Laudo da Perícia anterior – OMISSÃO DE COMPRAS .

Diante do resultado e considerando que o Laudo foi favorável ao contribuinte, através do parecer de fls. 1260 a 1262 a Procuradoria Geral do Estado, representada pelo Douto Procurador Ubiratan Ferreira de Andrade, decide pela Improcedência do Feito.

É O RELATÓRIO.

#### VOTO DO RELATOR

Versa a acusação fiscal sobre a omissão de vendas de mercadorias, fato comprovado através do Levantamento Quantitativo de Estoque.

O fato foi contestado pelo contribuinte, daí decorrendo a realização de diversas perícias, visando chegar a verdade dos fatos.

Estabeleceu-se com isso um nótório conflito entre as perícias, visto as mesmas apresentarem sempre resultados diferentes uma da outra..

A primeira constatou que realmente ocorreu a "Omissão de Vendas", denunciada na peça inicial, porém em quantidade inferior a indicada pelo agente autuante.

A Segunda pericia constatou a omissão de vendas, mais desta feita em montante bastante inferior ao resultado da primeira.

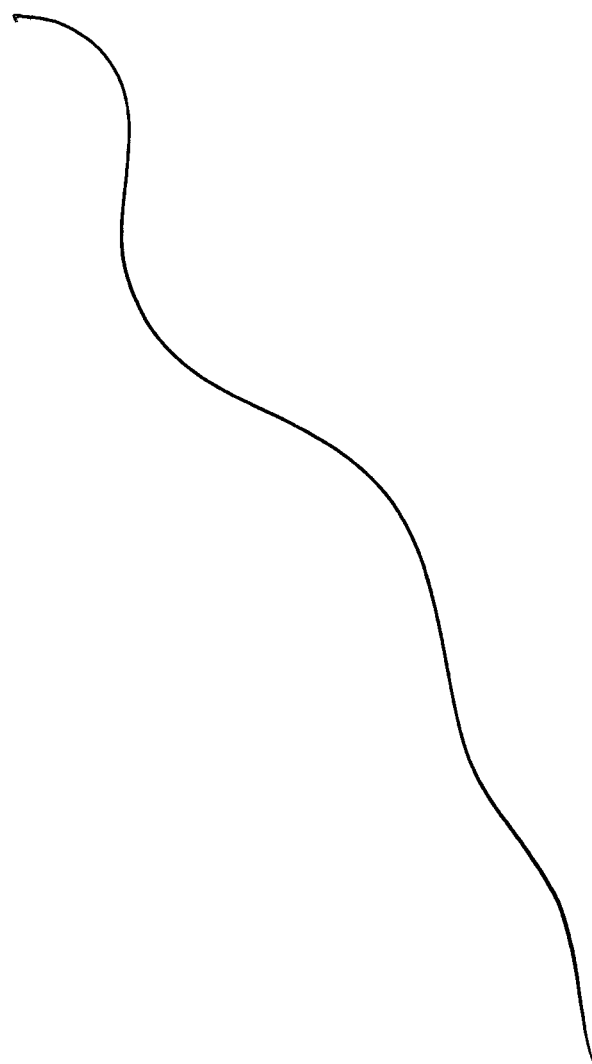
Nova Pericia foi solicitada pela Consultoria Tributária, e desta feita foi constatada uma omissão de compras e não omissão de vendas, como acusa a peça exordial.

Diante de tais fatos, e constatando-se a busca incansável pela verdade material, sendo esta perseguida ao longo de quatro pericias

É bem verdade que entre elas houve um verdadeiro conflito, contudo, há que ser observado detalhes de um questionamento mais profundo efetivado na última pericia, daí porque não ousar discordar do resultado apresentado, que foi totalmente, favorável ao contribuinte.

Desse modo, em consonância com o Parecer da Douta Procuradoria do Estado, decido pela improcedência do feito, nos termos do citado parecer.

É O VOTO



## DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Auditoria Do Contencioso Administrativo Fiscal e Braçucar – Brasil Açucar Ltda. e recorrido Ambos..

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, dar-lhes provimento para modificar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, e decidir pela IMPROCEDÊNCIA da autuação, de acordo com o parecer da d. outa PGE..

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de abril de 2001.

Nabor Barbosa Meira  
Presidente

Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro Relator

Jose Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

Fernando Ailton Lopes Barboza  
Conselheiro

José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

Francisco das Chagas Aragão  
Conselheiro

Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

Wlândia Ma. Parente Aguiar  
Conselheira

Fco. José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado